



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	SEI 015.00430374/2023-82
INTERESSADA	S.A.B.S. – mãe do aluno D.B.M.B.
ASSUNTO	Recurso contra decisão da Diretoria de Ensino Região Sumaré, nos termos da Indicação CEE 175/2019
RELATORA	Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
PARECER CEE	Nº 31/2024 CEB Aprovado em 31/01/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso encaminhado para este Conselho Estadual de Educação contra o Despacho da Dirigente Regional de Ensino, que acolheu a decisão emitida pela Direção do Colégio A.U. - Unidade H., de transferência do aluno D.B.M.B. (aluno da 2ª série do Ensino Médio) para outra unidade escolar, devido à infração do art. 121 – I, XII e XXXIII, art. 122 – XIX, previstos no Regimento Escolar, pelos motivos a seguir expostos (fls. 35).

No documento, juntado às fls. 57, é possível verificar os fatos narrados pela Escola, referentes a ocorrência registrada em 19/09/2023, nos termos seguintes:

1º ato: antes do início de atividade avaliativa aplicada na sala da orientadora escolar, D., na presença de sete colegas, retirou uma faca de sua mochila e a ostentou para todos os presentes em gesto que sugere ameaça.

2º ato: no pátio escolar, D. abre a mochila e mostra a um de seus colegas a faca que trazia consigo. Interpelado a respeito, confessa ao colega: '(...) eu trouxe para me defender'.

3º ato: em sala de aula, quando já pairavam rumores sobre a faca que D. trazia consigo, um colega a visualiza no interior de sua mochila, que estava entreaberta. Na sequência, notifica a professora da classe, transporta a mochila para o corredor e aciona a coordenação disciplinar."

Em 25/09/2023, o Conselho Disciplinar do Colégio A.U. - Unidade H. se reuniu e deliberou pela emissão excepcional da transferência do aluno D.B.M.B. para outra unidade escolar, devido à infração prevista no Regimento (fls. 35).

Consta da Ata referente à Ação Disciplinar que as decisões do Conselho Disciplinar somente serão revistas através de Recurso escrito, no prazo de 3 dias úteis, e que apresente fatos novos. No documento em questão, a Escola informa que "a família está ciente, mas recusou assinar" (fls. 35).

Destacamos, a seguir, algumas disposições do Regimento Escolar (fls. 219 a 225):

Artigo 58. O Conselho Disciplinar é órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa em assuntos disciplinares, com atuação abrangente a todo o corpo discente, tendo por objetivo:

I. Propor, desenvolver e acompanhar atividades junto ao Corpo Discente e Docente, com vistas a um melhor convívio na Comunidade Escolar;

II. Estabelecer e manter uma disciplina estudantil apropriada, entendida como condição necessária para o processo de ensino-aprendizagem;

III. Colaborar com a Administração Escolar, Orientação Educacional e Corpo Docente nas questões disciplinares do Corpo Discente;

IV. Instruir Processos Disciplinares e aplicá-los aos Discentes.

(...)

Artigo 62. Ao Conselho Disciplinar compete:

I. Analisar as ocorrências disciplinares emitindo recomendações para adoção de medidas de prevenção a conflitos, atos de rebeldia e bullying no ambiente escolar, adotando medidas de desestímulo a distúrbios de comportamento individual ou coletivo;

II. Propor e aplicar sanções de suspensão de frequência, nos termos do inciso IV do art. 123, deste Regimento;



III. Acompanhar o cumprimento das medidas disciplinares aplicadas aos alunos;

IV. Avaliar as circunstâncias, a gravidade da falta cometida e aplicar, em caráter de excepcionalidade, a sanção máxima – transferência de unidade escolar;

(...)

VII. Emitir Parecer nos casos em que o aluno apresentar Recurso à aplicação de medidas disciplinares.

(...)

§ 2º. Todas as deliberações que resultem na aplicação de sanções disciplinares, serão sempre fundamentadas nas disposições deste regimento, respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 3º. A gravidade da falta cometida pode ser fator determinante para a supressão da graduação na aplicação dos procedimentos disciplinares.

(...)

Artigo 64. Será adotado o AFASTAMENTO PREVENTIVO do educando, durante os procedimentos trazidos pelo artigo anterior, objetivando unicamente a preservação de sua imagem, bem como sua integridade física, psíquica e moral, e de terceiros, se o caso.

Parágrafo único: Durante o afastamento preventivo, o educando não sofrerá prejuízos de nota, atividades e conteúdos curriculares.

Artigo 65. Caso o aluno apresente comportamento que coloque em risco a sua própria integridade (física, psíquica ou moral) ou dos demais alunos ou funcionários e, ainda que seja passível de sanção disciplinar, seja decorrente de qualquer espécie de transtorno, não se aplicará de imediato uma sanção disciplinar.

(...)

Artigo 121. É dever do aluno:

I. Portar-se em conformidade com os princípios desse regulamento, dentro da escola, ou fora dela, quando em atividades extraclasse, saídas autorizadas, ou quando estiver utilizando o uniforme escolar;

(...)

XII. Obedecer às normas estabelecidas nesse Código Disciplinar, bem como nos demais regulamentos da unidade escolar e/ou determinações superiores;

(...)

XXXIII. Obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Ética Escolar e demais regulamentos da Unidade Escolar e ou determinações superiores;

(...)

Artigo 122. É vedado ao aluno:

(...)

VII. Portar armas brancas e/ou de fogo, materiais ou produtos que representem perigo à saúde, segurança e integridade física e moral, sua ou de outrem, bem como outros materiais, sendo analisado o contexto.

(...)

XIX. Manter quaisquer contatos físicos envolvendo agressões e intimidades, salvo cumprimentos respeitosos ou formais. Entrar em classe ou sair dela sem permissão do professor, e da Administração;

(...)

Artigo 127. O aluno, pelo não cumprimento dos seus deveres, e pelas faltas cometidas, é passível das seguintes sanções, assegurado o direito de ampla defesa e recursos:

I. Admoestação verbal e repreensão pelo professor em sala de aula e, fora dela, por qualquer professor ou funcionário que tomar conhecimento da falta;

II. Retirada da sala de aula pelo professor, sendo então encaminhado à Direção da Unidade Escolar;

III. Repreensão particular oral ou escrita, pelo Diretor da Unidade Escolar;

IV. Suspensão de algumas ou de todas as atividades escolares, pelo prazo máximo de 3 (três) dias, pelo Diretor e ou pelo Conselho Disciplinar;

V. Emissão excepcional da transferência quando houver falta grave ou incompatibilidade disciplinar, por deliberação do Conselho Disciplinar;

§1º. A aplicação de sanções é graduada, segundo a gravidade da falta cometida;

§2º. Nos casos em que o aluno recorrer a meios fraudulentos na realização de provas ou avaliações, compete ao professor a anulação do ato escolar respectivo;

§3º. Ocorrendo a retirada do aluno da sala de aula durante a realização da avaliação, esta é julgada até o momento da interrupção.

§4º. O aluno suspenso arcará com o ônus da frequência, conteúdos trabalhados e avaliações durante sua ausência, sendo a implicação da perda destas últimas, indicadores de convocação do aluno ao programa de recuperação regular da escola.

Artigo 128. O aluno, por si ou por seu responsável, poderá recorrer das sanções aplicadas:

I. À Administração, quando aplicada pelo professor ou pelo responsável da ordem;



II. Ao Conselho Disciplinar quando aplicada pelo Diretor Escolar

Parágrafo único. Além do recurso previsto neste artigo, cabe o direito à denúncia formal ao Departamento de Educação, por abusos e irregularidades constatadas.

Em 06/10/2023, os responsáveis pelo aluno recorreram da decisão da Escola, alegando o que segue (fls. 36):

- D. faz parte do corpo discente desde 2010, e sempre se portou em conformidade com os princípios da Instituição, seja dentro ou fora dela;
- sempre estiveram presentes, seja em reunião de pais ou apresentações escolares de todos os âmbitos. A mãe disse que optou por sair do trabalho quando D. nasceu, para cuidar dele.
- em 6 de maio de 2022, após investigação e testes neurológicos, D. foi diagnosticado como portador de 'Transtorno do Espectro Autista nível de suporte 1 e TDAH Desatento'. A Instituição foi informada do fato e D. segue em tratamento psicológico.
- justificaram que devido ao diagnóstico, D. tem: desatenção, dificuldade de socialização e adaptação, dificuldades em se expressar e se comunicar, não consegue se defender, fala de forma direta, não tem filtro social e não entende metáforas, não entende sarcasmo, não tem malícia.
- concordaram que ele deve ser punido pelo fato ocorrido em 20/09, como de fato, já foi feito pela suspensão de três dias, porém, não concordam com a emissão excepcional de transferência, visto que, como explicado anteriormente, não houve a intenção de levar o objeto para a escola, foi um descuido.
- afirmaram que D. não apresentou nenhum tipo de ameaça a ninguém e que teriam dificuldades para realizar matrícula em outra unidade escolar. Ademais, disseram que pesquisaram duas instituições e, quando mencionaram o fato de ser autista, as escolas informaram não ter vaga.
- por fim, solicitam que seja levado em consideração todo o histórico do D. na Instituição, a fim de que ele possa retornar e finalizar o Ensino Médio, pois, a mudança de escola seria traumática, considerando a extrema dificuldade em socializar.

No 'Comunicado de Decisão Após Recurso', de fls. 47 e 69, foi informado que conforme a decisão do Conselho Disciplinar, o aluno deveria ter sido matriculado em outra instituição de ensino no prazo de 15 dias.

Em 23/10/2023, a Diretoria de Ensino - Região de Sumaré recebeu expediente protocolado SEI 015.00378148/2023-83 de Tatiane Dalla Valle, advogada dos responsáveis legais do estudante D.B.M.B., com recurso à decisão da emissão excepcional de transferência, deliberada pelo Conselho Disciplinar, em 11/10/2023 (em fase recursal) e expedida pela Direção do Colégio A.U. - Unidade H. (fls. 70).

No Recurso à DER Sumaré são apresentadas as alegações seguintes (fls. 20 a 32):

"- Existência de vício formal, afronta ao contraditório e a ampla defesa, a ausência de fundamentação e nulidade da decisão administrativa.

*Inicialmente cumpre chamar a atenção desta Diretoria Regional para a **ausência** da (i) identificação da conduta / falta grave do aluno que eventualmente violou o Regimento Escolar ou o Código Disciplinar; (ii) da fundamentação da decisão; (iii) da graduação da sanção aplicada; além de (iv) haver divergência em relação ao enquadramento da violação ao Regimento Escolar, já que indica um inciso (art. 122, XIX) e transcreve outro artigo (art. 122, VII)*

Tais especificações, são imprescindíveis para que seja assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa do aluno, afinal ele precisa saber sobre o que se defender.

*De todo modo, ao buscar enquadrar o fato ocorrido em uma infração disciplinar, evidencia-se que **não há** enquadramento, justamente porque não houve qualquer transgressão apta a gerar a medida máxima e excepcional de transferência do aluno.*

*A única 'indicação' feita foi **genérica** de que o aluno infringiu os deveres do aluno previstos no artigo 121, I, XII e XXXIII e 122, VII (ou XIX?) do Regimento Escolar.*

(...)

*Além disso, o Código Disciplinar prevê em seu 'item VII' as sanções que serão aplicadas aos alunos pelo não cumprimento dos seus deveres e pelo pelas faltas cometidas **graduadas segundo a sua gravidade**.*

(...)

Somente após a conversa e a insistência de que tudo fosse 'colocado no papel', houve o comunicado da 'ação disciplinar' feita apenas no dia 03/10/2023, conforme cópia que segue anexa, já com a decisão do Conselho Disciplinar pela 'emissão excepcional da transferência' (em verdade, expulsão injustificada)



Os pais do aluno não participaram de nenhuma reunião com o Conselho Disciplinar, sendo evidente a afronta ao contraditório e ampla defesa.

(...)

Com a defesa, a escola continuou insistindo para que **os pais** pedissem a transferência do aluno, sob pena de manutenção da expulsão e registro do ocorrido em seu histórico, ou seja, não estavam seguros da medida que estavam tomando e seguiram ameaçando os responsáveis do adolescente numa tentativa de simplesmente 'transferir o problema' para eles. Como os pais de D. mantiveram a decisão de que não iriam transferir o filho de forma voluntária, já que acreditavam que nenhuma falta teria sido cometida, em 18/10/2023 a escola emitiu o 'Comunicado de decisão após recurso', mantendo a expulsão do aluno.

(...)

O Colégio violou o artigo 120, incisos III e IV que dispõe sobre a garantia do direito dos discentes em:

III. Receber tratamento digno, tendo respeitados os direitos humanos e suas liberdades fundamentais;

IV. Frequentar as aulas e participar das atividades curriculares;

(...)

A decisão proferida no presente caso é arbitrária e desproporcional, totalmente desarrazoada, eivada de vício já que não observado o devido processo legal em sua formalidade, afrontou a ampla defesa e o contraditório e não há fundamentação suficiente.

(...)

Embora não tenha havido a especificação da conduta, o que prejudicou o seu direito ao contraditório e ampla defesa, em resumo, os prepostos da escola encontraram uma faca no interior dos materiais de D. enquanto este estava realizando avaliação na sala da diretoria. Oportuno observar: a mochila do aluno estava na sala de aula enquanto D. estava na diretoria fazendo prova (em virtude de sua condição médica especial, ele realiza as provas na diretoria).

Mesmo após D. esclarecer o porquê de tal objeto estar em seus materiais (na noite anterior estava em casa fazendo tarefas da escola e por um descuido a faca ficou em cima do livro, que foi fechado e levado para escola), a escola desprezou o '(...) compromisso que lhes é próprio, qual seja, utilizar os meios e recursos internos baseados no diálogo e em medidas educativas e pedagógicas de cuidado, respeito e proteção'. nos termos da Indicação CEE 175/2019.

(...)

Ora, em nenhum momento a escola imputa qualquer ato violento ao aluno e nenhuma prova foi efetuada neste sentido. Como dito, embora lamentável, a atitude de D. não foi intencional e não provocou qualquer dano a si ou outrem. O aluno nunca foi pessoa violenta, sempre cumpriu seus deveres e respeitou a ética e disciplina escolar. Basta verificar seu histórico.

(...)

Os laudos médicos anexados à defesa do aluno muito bem elucidam o caso. Consta do laudo de avaliação fonoaudiológica que D. é **extremamente distraído**. Na declaração da psicóloga que lhe acompanha consta seu diagnóstico de 'Transtorno do espectro autista e TDAH desatento (F90)', e de forma expressa declara que: 'Tais condições sugerem dificuldades caracterizadas pelo prejuízo na comunicação social, como ser muito literal, comportamento repetitivo, seletividade, desatenção em coisas que parecem simples, mas que geram impactos na vida diária. NENHUM TIPO DE COMPORTAMENTO AGRESSIVO, NEM NA FALA, NEM NA AÇÃO, NEM MESMO IDEACÃO'.

(...)

Posto isso, evidenciado que a medida tomada pelo Colégio além de nula em razão da irregularidade formal, não foi adequada. Há no caso demonstração de que o aluno estuda na Instituição há mais de 10 anos, tendo bom desempenho na escola, sem qualquer intercorrência de indisciplina. É fundamental que toda e qualquer medida leve em consideração a condição da criança e do adolescente, que esteja voltada à conscientização do aluno, que tenha caráter educativo pedagógico, não sendo arbitrária da maneira que se viu in casu.

(...)

Ante o exposto, requer a declaração de ilegalidade / nulidade da decisão do Colégio A.U. - Unidade H. e ou desproporcionalidade, para o fim de reintegrar o aluno D. ao corpo discente de forma imediata (...)"

É possível verificar, na íntegra, os demais apontamentos apresentados no supracitado Recurso à DER Sumaré, de fls. 20 a 32.

No documento datado de 31/10/2023, a Direção do Colégio A.U. - Unidade H. apresentou à DER Sumaré 'Contrarrrazões a Recurso Administrativo', solicitando que o recurso interposto pelos responsáveis do aluno não fosse provido (fls. 57 a 61).

Nas Contrarrrazões, o Colégio A.U. - Unidade H. informou:

"Dada a ocorrência, D. é conduzido à sala da Coordenação Disciplinar, ocasião em que confessa que a mochila o pertencia e retira do seu interior a faca que trazia consigo. Ato contínuo, os pais são



comunicados e a ocorrência segue para apuração e julgamento do Conselho Disciplinar. O conselho, **unânime**, compreendendo a ocorrência como **falta grave**, opta pelo por afastamento temporário do aluno, vindo posteriormente a converter a medida em **emissão excepcional de transferência**.

Tanto o afastamento preventivo quanto a transferência decorrente da prática de falta grave dispõem de previsão no Regimento Escolar (...)

(...)

Sobre o item, vale pontuar, que os pais do aluno D. tiveram a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa tanto no curso da apuração Inicial quanto em fase recursal, porém, como consta em ata anexa, datada de 25/09/2023, optaram por não exercer a prerrogativa na primeira oportunidade. Apenas na fase recursal, reunido novamente o conselho disciplinar em 11/10/2023, os pais apresentaram suas alegações, além de uma carta de defesa preliminar, datada de 04/10/2023. Em ambas as ocasiões, o cumprimento de todas as formalidades regimentais foram (sic) referendadas pela integralidade do corpo docente presente na reunião (doc. anexos).

(...)

Dos termos da defesa dos pais, registradas tanto em carta escrita de próprio punho quanto no corpo da ata, observa-se que ambos tinham plena ciência dos fatos imputados ao seu filho, tanto que apresentaram contestação pontual e assertiva, alheia a qualquer impropriedade decorrente de amoldamento comportamental genérico.

(...)

Como se observa, a postura assumida pelo Instituto recorrido, além de destinar-se à proteção do aluno D., também se ocupa com a preservação de professores, alunos e toda a comunidade escolar, especialmente amedrontada com ocorrências da espécie que podem colocar em risco a integridade dos seus filhos.

(...)

A versão de que o aluno D. teria trazido faca - com tamanho superior ao seu caderno, frise-se - para o ambiente escolar por equívoco não é sustentável. Fosse este o, caso não a teria ostentado em gesto ameaçador para seus colegas no curso de atividade avaliativa, ou ainda, não teria dito a colega específico que a arma destinava-se à sua defesa pessoal.

Nem se vem a alegar que D. não tinha histórico de conduta semelhantes, pois, o Instituto recorrido, cômico de seus deveres, não está disposto a aguardar a ocorrência de uma tragédia para só então adotar providências. A conduta de D. é absolutamente reprovável, não se repelindo sua concreção e potencialidade lesiva como mera advertência ou suspensão. Apenas a transferência compulsória - **que não depende de penalidades mais brandas que a antecedam** - é capaz de arrefecer os temores da comunidade escolar, bem como preservar o bem-estar e a integridade física e psicológica do próprio aluno.

É verdade que o aluno é portador de TEA e TDAH, porém, sua condição não o isenta da imputação de disciplina escolar, assim como não afasta o risco de seu comportamento para os professores e alunos mantidos em seu raio de convivência. Como se sabe, até mesmo seara criminal, mesmo autor inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com este entendimento sujeita-se a medida de segurança destinada a **afastar e tratar** a perigosidade embutida em seu comportamento. A lógica humanizada da providência, destina a inimputáveis, não seria minimizada para menor capaz, que, como o aluno D., é dotado de **consciência e vontade**.

Por fim, registre-se: entre a data da ocorrência (19/09/2023) e a data da decisão final do Instituto recorrido, pós recurso dos pais do aluno, transcorreram apenas 15 dias úteis (11/10/2023), não sendo razoável sustentar-se qualquer demora por parte de instituição que é essencialmente educacional e não destinada a apuração de ilícitos de envergadura criminal. O prejuízo supostamente suportado pelo aluno, dado seu afastamento das aulas, é exclusivamente decorrente de sua conduta, não devendo ser transferido para as vítimas do comportamento transgressor."

Em 06/11/2023, a DER Sumaré emitiu seu Parecer nos termos seguintes: (fls. 70 a 73)

"III - Do Parecer Conclusivo

Por tudo que foi carreado nos autos, a Supervisão de Ensino conclui, s.m.j., que o estudante D.B.M.B. teve a garantia de seus direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, com evidências das reuniões do Conselho Disciplinar sobre o tema e os respectivos registros em atas dessas reuniões, enviadas pelo Colégio A.U. - Unidade H., ocorridas em 25/09/23 e 11/10/2023 (fls. 39/51).

À vista do exposto, após análise de documentos e de informações prestadas, esta Supervisão de Ensino está convicta, s.m.j., de que a Direção do Colégio A.U. - Unidade H., cumpriu a legislação e os procedimentos adotados estão de acordo com o regimento escolar e a sua proposta pedagógica.

Esta Supervisão de Ensino, s.m.j., manifesta-se pela ratificação da decisão do Conselho Disciplinar do Colégio A.U. - Unidade H. e que esse recurso não deve prosperar."

É possível verificar, na íntegra, os apontamentos apresentados no supracitado Parecer da Supervisão de Ensino, que foram ratificados pela Dirigente Regional de Ensino - DER Sumaré, de fls. 70 a 74.

Posteriormente, a advogada constituída pela mãe do aluno impetrou Recurso Especial junto ao Conselho, no qual alegou (fls. 02 a 16):



"O Recorrente, adolescente com 17 anos de idade (14/10/2016), foi matriculado no Colégio Recorrido aos três anos de idade, no maternal, onde permaneceu até 7º ano do Ensino Fundamental. Estudou o 7º, 8º e 9º ano em Escola Estadual e voltou a estudar na U. no ano de 2022. Até o dia 20/09/2023 estava cursando regularmente o 2º ano do Ensino Médio.

(...)

Contudo, conforme consta do documento anexo ao processo, intitulado de "Ação Disciplinar", o Colégio U., por intermédio do seu Conselho Disciplinar reunido em 25/09/2023, "considerando o ocorrido em 20/09/2023", deliberou pela "emissão excepcional da transferência" do aluno D. para outra unidade escolar, devido a suposta falta grave / indisciplina cometida. Referido documento foi entregue aos responsáveis do discente no dia 3/10/2023.

Em 04/10/2013 os responsáveis legais do aluno apresentaram a defesa que segue inclusa nos autos, discordando da severa punição acerca do suposto fato ocorrido no dia 20/09/2023 (sic). Foi argumentado que o aluno estuda em referida instituição a (sic) mais de 13 anos - desde 2010 - sendo que nunca teve qualquer problema disciplinar.

Também restou esclarecido que D. é portador de 'Transtorno do Espectro Autista nível de suporte 1 e TDAH Desatento' o que justificaria o contexto do episódio teoricamente ocorrido, que, aliás, conforme restará adiante debatido, **não é caso para a sanção máxima e excepcional** de 'emissão excepcional da transferência' (expulsão velada).

Neste interim, necessário observar que ao aluno foi aplicada - de forma verbal - a sanção de suspensão de todas as atividades escolares de 03 dias, que na verdade, se estendeu por todo o 'processo disciplinar' (quase 01 mês), já que o adolescente foi proibido de retomar suas atividades escolares até que houvesse decisão do Conselho Disciplinar, o que afronta a dignidade do aluno e o próprio RE que prevê a sanção de suspensão pelo prazo máximo de 3 dias.

Por fim, foi pleiteada a manutenção de D. no Colégio U. em razão do seu histórico escolar, sua condição médica e a proximidade do encerramento do ano letivo.

Todavia mesmo diante das justificativas e pedido de manutenção do aluno na escola, aos 18/10/2023 foi proferida a nova decisão (inclusa), mantendo a expulsão de D..

Buscando coibir tamanha inconstitucionalidade pela via administrativa, D. recorreu à Diretoria Regional de Ensino, entretanto, o parecer foi no sentido de manter a decisão do Colégio, o que é inadmissível diante da ilegalidade do ato."

Considerando que foram informados dias diferentes como data da ocorrência (19/09/2023 e 20/09/2023), entramos em contato com a Escola, em 16/01/2024, e ficou esclarecido que o ocorrido se deu em 19/09/2023 (vide e-mail a seguir)

RES: Processo de transferência compulsória

📧 Você respondeu esta mensagem em 16/01/2024 16:14.

Olá Boa tarde Eliane, tudo bem??

O ocorrido foi dia 19/09/2023.

Att.



A solicitação em tela foi acompanhada da documentação seguinte:

- Requerimento de Atendimento 2023 – fls. 01;
- Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação – solicitando a revisão da decisão da DER Sumaré - fls. 02 a 16;
- Despacho da Supervisora de Ensino da DER Sumaré - fls. 17;
- Recurso à DER Sumaré – solicitando a revisão da decisão do Colégio A.U. - Unidade H. - fls. 20 a 32;
- Procuração 'Ad Judicia' – fls. 33;
- Documentos Pessoais, do aluno e do responsável - fls. 34;
- Ação Disciplinar, 03/10/2023 – fls. 35
- Recurso dos responsáveis à Escola – fls. 36, 65;



- Laudo de Avaliação Fonoaudiológica – fls. 37 a 45;
- Declaração da Psicóloga – fls. 46;
- Comunicado de Decisão Após Recurso – fls. 47, 69;
- Cópia da Indicação CEE 175/2019 - que trata do Regimento Escolar e o direito à educação e à aprendizagem: a transferência por questões disciplinares como medida educativa de caráter excepcional - fls. 48 a 54;
- Contrarrazões a Recurso Administrativo - fls. 57 a 61;
- Ata - Reunião do Conselho de Classe Disciplinar, de 25/09/2023 (fls. 62);
- Ata do Conselho Disciplinar - Ação Disciplinar (03/10/2023) – fls. 64;
- Reunião de Conselho de Classe Disciplinar - Sessão Extraordinária (11/10/2023) - fls. 66 a 68;
- Relatório da Equipe de Supervisão da DER Sumaré – fls. 70 a 73;
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino de Sumaré - ratificação da decisão do Conselho Disciplinar do Colégio A.U. - Unidade H. – fls. 74 a 75;
- Consulta à Secretaria Escolar Digital – SED – fls. 78 a 79;
- Expediente SEDUC-EXP-2022/482762 – trata do Regimento Escolar – fls. 80 a 156 (incluí o Regimento);
- Ofício 13/12/2022 – da Instituição P.A. de Educação e Assistência Social – alterações regimentais necessárias à implementação, bem como correções textuais aditadas ao Regimento Escolar Comum para as Unidades Escolares da Instituição P.A. de Educação e Assistência Social - fls. 158;
- Regimento Escolar Comum da Rede de Escolas A. no Estado de São Paulo – fls. 159 a 250;
- Parecer da Supervisão de Ensino da DER Sumaré - favorável à aprovação do novo Regimento Escolar da Rede de Escolas A. – fls. 251 e 252;
- Portaria da DRE 172 de 23/12/2022 - dispõe sobre aprovação do Novo Regimento Escolar Comum para as Unidades Escolares da rede de Escolas A. do Estado de São Paulo – fls. 253;
- Despacho da DER Sumaré - Encaminha o recurso do aluno D.B.M.B. para análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação – fls. 255 e 256;

1.2 APRECIÇÃO

O recurso apresentado pela mãe do aluno D.B.M.B., contra a decisão da Diretoria de Ensino Região Sumaré que ratificou a posição do Conselho Disciplinar do Colégio A.U. - Unidade H., deve ser analisado nos termos da Indicação CEE 175/2019.

A decisão da transferência como medida de cautela do aluno para outra unidade escolar devido a falta considerada grave pela sua instituição de ensino deve ser amparada pelo Regimento Escolar da instituição e pelos princípios do cuidado, respeito e proteção à comunidade escolar (vide extratos da Indicação CEE 175/2019, adiante), incluindo o aluno, seus colegas, professores e funcionários da Instituição.

O Colégio A.U. - Unidade H. cumpriu o seu Regimento Escolar e foi amparado por ele para conduzir o processo de análise dos fatos e tomar a decisão pela sanção de transferência do aluno. Ademais, o Colégio A.U. - Unidade H. cumpriu também os ritos processuais necessários, garantindo aos pais do aluno a ampla defesa e o direito ao contraditório, ações estas ratificadas pela Supervisão de Ensino e pela Assessoria Técnica deste Conselho Estadual de Educação, verificadas nos registros seguintes:

- Ata – Reunião do Conselho de Classe Disciplinar, de 25/09/2023 (fls. 62): “*Foi oferecido para a família a oportunidade de participar do conselho ou escrever uma carta de reconsideração, mas a família não quis essa oportunidade.*”
- Ação Disciplinar (fls. 64): “Família está ciente, mas se recusou a assinar.”

Na Ata da Reunião de Conselho de Classe Disciplinar – Sessão Extraordinária (11/10/2023), consta a informação que foram ‘expostas e concluídas as razões apresentadas pelos pais do aluno’. (fls. 66 a 68)

A Escola respeitou seu Regimento Escolar, não houve morosidade nos atos da Instituição de ensino demonstrando seu cuidado e prioridade dada ao caso e, também, não se observou qualquer ato desrespeitoso ou discriminatório em relação ao aluno. Trata-se de uma escola cujo Conselho Disciplinar, de posse dos poderes que lhe são conferidos, decidiu que a falta cometida pelo estudante era considerada grave, e portanto, passível de tal sanção disciplinar.



Esta Relatora entende que a Escola poderia ter optado por condutas alternativas diante da situação apresentada, tais como conduzir processos de reparação junto ao aluno, oferecendo a ele a oportunidade de refletir sobre suas ações e repará-las junto aos educadores e mesmo, junto aos seus colegas. A Instituição poderia também ter conduzido um processo de justiça restaurativa, que possivelmente, traria maior aprendizagem ao estudante e seus colegas, contribuindo para uma nova ordem de convivência ética no seu ambiente escolar. As consequências a partir de um comportamento que fere as regras de convivência também são momentos de aprendizado, auxiliando no desenvolvimento da autorregulação de conduta, do autoconhecimento e, também, de comportamentos resilientes e reparatórios. Todavia, a Escola, no uso de sua autonomia de conduta dentro dos limites de seu Regimento Escolar, decidiu pela transferência como medida cautelar.

É interessante observar que este Conselho já se manifestou sobre assuntos desta natureza, conforme apresentado na Indicação CEE 175/2019:

A Indicação CEE 175/2019 trata de “Regimento Escolar e o direito à educação e à aprendizagem: a transferência por questões disciplinares como medida educativa de caráter excepcional”, estabelece:

“1.3 VIOLÊNCIA SOCIAL E INDISCIPLINA ESCOLAR: BREVES CONSIDERAÇÕES

(...)

Se por disciplina entende-se comportamentos regidos por um conjunto de normas, a indisciplina pode ser traduzida de duas formas: a) revolta contra essas normas ou b) desconhecimento delas. No primeiro caso, a indisciplina traduz-se por uma forma de desobediência insolente. No segundo, pelo caos dos comportamentos, pela desorganização das relações (LA TAILLE, 1996, p. 23).

(...)

Para a concretização do processo educativo a Escola deve organizar-se e agir a partir de princípios e ações inspiradas na Educação para a Paz, de modo a propiciar a construção de espaços democráticos participativos e uma cidadania ativa.

Quando uma conduta não é caracterizada como ato infracional e sim como um ato de indisciplina, essa conduta deve ser analisada exclusivamente na Escola, referenciada no Regimento Escolar e demais proposições e fundamentos teórico, pedagógico e legal que envolvem o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER crianças e adolescentes, visando garantir o direito à educação e à aprendizagem dos educandos.

(...)

1.4 NORMAS DE GESTÃO E CONVIVÊNCIA: TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA E AS SANÇÕES DISCIPLINARES

(...)

As escolas do Sistema Estadual de Ensino, ao elaborarem seus regimentos, destinam um capítulo específico às normas de gestão e convivência, baseadas em sua Proposta Pedagógica, dispositivos legais relacionados e nas orientações deste Conselho. As normas visam delimitar as condutas e relações no ambiente escolar, estabelecendo direitos e deveres de todos os envolvidos no processo escolar, admitindo, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de descumprimento. No caso desta Indicação aborda-se especificamente o regimento envolvendo os alunos.

(...)

No processo de elaboração e aplicação das sanções disciplinares, um tripé deverá ser observado pela Escola: 1. A garantia ao direito à educação e à aprendizagem que toda criança e adolescente possuem; 2. O fim educativo e pedagógico de toda ação escolar para a formação da autonomia moral e cidadania ativa; 3. A responsabilidade da Escola, (conjuntamente com o Estado, família e sociedade), com o Cuidar, Respeitar e Proteger (físico, psíquico e moral).

Qualquer regra a ser contemplada pela Escola não poderá ferir esse conjunto maior de princípios, bem como aqueles outros intervenientes de dispositivos legais aplicáveis.

(...)

1.5 CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER: GARANTIA À EDUCAÇÃO E À APRENDIZAGEM

No complexo cotidiano escolar, por vezes, emergem atos de indisciplina que ultrapassam os limites das ações previstas e controláveis da unidade escolar, demandando providências imediatas com vistas à garantia à educação e à aprendizagem dos educandos.

Quando esses atos de indisciplina puderem implicar riscos à integridade (física, ou psíquica e/ou moral) de um aluno, ou de outrem, ou do coletivo, inclusive abrangendo a preservação da imagem, identidade, e com base na responsabilidade da Escola com o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, será contemplada, nos Regimentos Escolares, a possibilidade de transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, nos termos a seguir especificados:



a) O aluno poderá, excepcionalmente, ser transferido para outra unidade escolar, em situação específica de risco para sua integridade ou de outrem, de acordo com indicação de Conselho de Escola ou Comissão equivalente escolar, sempre sob a perspectiva do CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER. (GN)

b) Caberá ao Conselho de Escola ou Comissão equivalente deliberar a respeito da situação, inclusive sobre a aplicação de possibilidades outras e, somente esgotadas essas, determinar a transferência como medida de cautela, conforme disciplinado no Regimento Escolar. A Direção da Escola deverá reunir e disponibilizar todos os documentos e informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão.

c) Recomenda-se que medidas educativas e pedagógicas, mesmo que caracterizadas sob a forma de sanções, precedam a excepcionalidade da transferência como medida de cautela, indicada pelo Conselho de Escola ou Comissão equivalente, sempre de maneira documentada e arquivada pela Escola.

d) O aluno sempre terá a garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como o devido acompanhamento dos seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, em todas as etapas do procedimento. Há que se ter a ciência dos interessados em todas as etapas do procedimento escolar.

e) A reunião específica para decidir a respeito da possibilidade de transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, com vistas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, deverá ser notificada aos interessados com antecedência e conter informações sobre os fatos geradores e apurados, bem como a indicação de providência(s) a ser(em) aplicada(s).

f) Caberá à Direção de Escola a operacionalização/materialização da comunicação entre Conselho de Escola ou Comissão equivalente e interessado, seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, durante todas as etapas.

g) Considerada a excepcionalidade dessa transferência como medida de cautela, após deliberação do Conselho de Escola ou Comissão equivalente, caberá ao Diretor de Escola pública expedir a declaração de transferência. O setor responsável da Diretoria de Ensino, de circunscrição da Escola, deverá adotar as providências necessárias para a continuidade de estudos, preferencialmente, em Escola próxima da residência do aluno (artigo 53, V, da Lei 8.069/1990 - ECA). Após essa providência, o Diretor de Escola informará o aluno, seus pais ou responsáveis. É necessária a garantia de condições de frequência do aluno em sua nova Escola, inclusive as relativas ao transporte escolar e acessibilidade, quando couberem, bem como as cautelas de praxe para preservação da imagem e identidade dos interessados.

i) Todos os documentos e informações que subsidiaram a decisão na Escola, que integraram o procedimento de transferência como medida de cautela, inclusive cópia da Ata deliberativa do Conselho de Escola ou Comissão equivalente, ficarão arquivados na unidade escolar à disposição das autoridades, para consulta e apreciação em caso de Recurso.

j) A decisão de transferência por indicação do Conselho de Escola ou Comissão equivalente poderá ser objeto de Recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, no âmbito da Diretoria Regional de Ensino de circunscrição da Escola motivadora do ato. O procedimento será analisado pela Diretoria de Ensino, no prazo de cinco dias, sob as premissas destacadas nesta Indicação, excepcionalidade da situação geradora da transferência como medida de cautela, regularidade dos procedimentos adotados e atendimento do previsto no Regimento Escolar. Desta decisão, caberá Recurso a este Conselho Estadual de Educação, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo.

k) Os pais ou responsáveis e/ou advogado constituído serão cientificados e orientados pela Direção de Escola, da maneira mais ágil possível sobre os procedimentos, de forma que a frequência do aluno não fique prejudicada, tanto na decisão inicial quanto no caso de Recurso. Por fim, destaca-se que a transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, bem como as demais medidas relacionadas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER devem ser concebidas e praticadas em processos formativos que atendem para necessidades específicas de crianças e adolescentes num continuum de desenvolvimento, considerada as características próprias da faixa etária contemplada e, sobretudo, devem voltar-se para a construção da autonomia moral e cidadania ativa."

Deste modo, esta Conselheira não vê vício e/ou ilegalidade do processo, bem como a ausência de fato novo que poderia gerar novo entendimento, e ratifica a posição da Diretoria de Ensino Região Sumaré.

Finalmente, vale mencionar que ao buscarmos informações sobre o paradeiro do aluno, viemos a ter conhecimento que após a transferência do aluno D. para a E.E.P.P.R. em 19/10/2023, o mesmo foi aprovado e matriculado para o 3º ano do Ensino Médio em 2024 na escola supracitada. É importante considerar que o retorno do aluno ao Colégio A.U. - Unidade H., em 2024, poderia trazer à tona situações já superadas e não é possível garantir que não venham a ocorrer fatos que possam colocar em situação desfavorável o próprio aluno e seus colegas.



2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Indicação CEE 175/2019, indefere-se o pedido da Srª S.A.B.S., responsável pelo aluno D.B.M.B., contra a Transferência como medida de cautela ocorrida em 2023 frente ao Colégio A.U. - Unidade H..

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Colégio A.U. - Unidade H., à DER Sumaré, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Wilson Victorio Rodrigues.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de janeiro de 2024.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

